



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000730-53.2018.5.09.0018 (ROT)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: SUELI GIL EL RAFIHI

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. COORDENADOR DE ATENDIMENTO (TESOUREIRO). PODERES E ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADOS. PAGAMENTO DE 7ª E 8ª HORA DE TRABALHO COMO HORAS EXTRAS INDEVIDO. Os poderes necessários ao enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, são aqueles capazes de demonstrar a existência de uma relação de confiança superior aos empregos em geral da instituição, o que não implica, obviamente, na existência de poderes ilimitados e irrestritos, além de serem bem menores do que a fidúcia exigida em relação à hipótese do artigo 62 da CLT. Os empregados que ocupam cargo de Coordenador de Atendimento (equivalente a Tesoureiro) no banco réu, ainda que, como todo empregado bancário, não possuam poderes ilimitados, ocupam posição de fidúcia especial na agência bancária, acima dos caixas bancários, no mesmo nível dos gerentes pessoa física, atuando como tesoureiro da instituição, possuindo acesso a dados restritos a funcionários da mais alta confiança, como chaves e senhas de acesso à agência bancária e aos cofres da instituição, senhas restritas a apenas três empregados, dentre os quais o gerente de atendimento (cargo de especial relevo) e ao gerente geral (autoridade máxima da agência). O Coordenador de Atendimento, como tesoureiro, também é responsável por autorizar, mediante senha e contrassenha, o acesso de carros-fortes à agência, bem como por retirar depósitos e realizar abastecimento de numerário dos terminais de autoatendimento, assim como o fechamento diário dos caixas. Também possui acesso a dados restritos, como relatórios gerenciais e de procedimento contábil do banco, além de deter alçada própria para autorizar operações (como saques em valores mais elevados) que ultrapassem a alçada dos empregados que desempenham a função de caixa. Portanto, impositivo reconhecer que os Coordenadores de Atendimento (equivalente a Tesoureiro) do banco réu, lotados na jurisdição da Vara do Trabalho de origem, possuem atribuições compatíveis com a confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, diferenciando-se e gozando, indubitavelmente, de fidúcia especial e de poderes mais elevados do que o bancário comum, submetido ao regime do "caput" do

mesmo dispositivo legal. Pagamento de 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras indevido. Ação coletiva julgada improcedente. Sentença reformada.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**.

Inconformada com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **SIDNEI LOPES**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

O reclamado, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) ilegitimidade ativa; b) efeito suspensivo ao recurso; c) preclusão da juntada de prova emprestada - cerceamento de defesa; d) inépcia da petição inicial; e) necessidade de integração à lide da Federação Nacional dos Bancos e da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná; f) ineficácia do protesto interruptivo; g) função de confiança; h) correção monetária; i) base de cálculo das horas extras; j) multa por litigância de má-fé; k) justiça gratuita e honorários advocatícios.

Custas recolhidas.

Depósito recursal efetuado.

O autor, através do RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) liquidação coletiva; b) justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e réu.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora **DARLENE BORGES DORNELES**, opinou no sentido de ausência de interesse público que enseje manifestação daquele órgão.

Em sessão realizada em 8/7/2020, esta 6ª Turma, por unanimidade de votos, admitiu os recursos ordinários das partes e, no mérito, por igual votação, deu provimento ao recurso ordinário do réu para extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, e, em consequência, julgar prejudicados os demais pedidos do recurso ordinário da ré e os pedidos do recurso ordinário do autor.

Contudo, o C. TST, em decisão proferida pelo Exmo. Ministro JOÃO PEDRO SILVESTRIN, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para, reconhecendo sua legitimidade para propositura da presente ação, determinar o retorno dos autos a este Tribunal para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

Assim, retornaram os autos a esta Relatora para prosseguir no julgamento dos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO os recursos ordinários, bem assim as regulares contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

a) ilegitimidade ativa

Apesar do entendimento predominante nesta Turma acerca da matéria, o C. TST deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para reconhecer a sua legitimidade ativa para atuar propositura da presente ação.

O artigo 505 do CPC dispõe que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". O artigo 473 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Portanto, considerando-se que a matéria objeto da insurgência recursal deduzida pela ré em seu recurso já foi objeto de decisão transitada em julgado, exarada pelo C. TST, e não se tratando das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 505 do CPC, fica obstado o reexame da matéria por este Tribunal.

PREJUDICADO.

b) efeito suspensivo ao recurso

O recorrente entende que, ao contar da r. sentença a obrigação de "no prazo de 08 (oito) dias: 2.1) **Pagaraos** substituídos as verbas acolhidas na fundamentação",

a decisão deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado. Argumenta que a sentença é ilícida e abusiva, pois o pagamento da condenação somente deve ocorrer após o esgotamento dos recursos. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, a fim de se evitar a realização de atos constitutivos contra seu patrimônio antes do trânsito em julgado.

Sem razão.

O artigo 899, "caput", da CLT, estabelece: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão **efeito meramente devolutivo**, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora**" (grifei).

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a Súmula 414, I, do TST, consolidou o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante **requerimento** dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

(...)

Entretanto, a deveria ter formulado a pretensão através de requerimento próprio, em petição apartada. Considerando que o efeito suspensivo perdura somente até o julgamento do recurso ordinário, perde o objeto a pretensão recursal realizada no bojo das razões recursais. Inadequada, pois, a via eleita.

De qualquer sorte, para a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar as razões pelas quais entende que a eficácia imediata da sentença possa lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 995 do CPC), o que não se verifica no presente caso.

A propósito, a r. sentença, ao contrário do que cogita o recorrente, não determinou a execução imediata dos créditos reconhecidos, mas determinou expressamente que "O cumprimento da sentença deverá ser promovido pelos interessados em ação própria, e cuja liquidação se dará por cálculos e apresentação de toda a documentação necessária para apuração da verba, observando-se ainda o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 46 da Seção Especializada do Egrégio Nono Regional".

Ora, ainda que se tratasse de execução provisória - que, no caso, nem sequer foi requerida pelo autor, ressalte-se -, os créditos reconhecidos não passarão da penhora, não havendo, portanto, liberação de qualquer valor antes do trânsito em julgado da decisão.

Pelo exposto, incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

NEGO PROVIMENTO.

c) preclusão da juntada de prova emprestada - cerceamento de defesa

O réu não se conforma com a admissão, como prova emprestada, dos depoimentos colhidos em audiência realizada nos autos **ACC 0000865-72.2018.5.09.0242**. Sustenta que, nos termos do artigo 319, IV, do CPC, o requerimento deveria ter sido feito na petição inicial, estando, portanto, preclusa a apresentação do documento após esse momento. Assevera que, na audiência inicial, realizada em 30/04/2019, o autor já tinha conhecimento da audiência de instrução realizada em 12/03/2019, mas não requereu a utilização como prova emprestada. Entende, assim, que houve preclusão no requerimento de prova emprestada, razão pela qual requer seja declarada a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, sem a admissão dessa prova. Aduz que, mesmo não considerada a preclusão, houve cerceamento de defesa, e requer a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a apresentação de nova contestação.

Sem razão.

A audiência inicial foi realizada em 30/04/2019, na qual foi apresentada a contestação, com documentos, mas foi deferido prazo de 10 (dez) dias para a reclamada complementar a prova documental e, igual prazo, para o autor se manifestar. Foi designada audiência de instrução para o dia 27/06/2019 (fl. 672).

Em 08/05/2019, o autor requereu a juntada de ata de instrução realizada em 12/03/2019 nos autos da ACC 0000865-72.2018.5.09.0242, requerendo a utilização como prova emprestada, por se tratar de caso envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (fl. 678).

A prova emprestada é natureza oral, e foi produzida após o ajuizamento da petição inicial, razão pela qual inexigível a apresentação com a petição inicial. Ademais, inaplicável o disposto no artigo 319, V, do CPC, requisito não previsto no artigo 840, § 1º, da CLT. Por conseguinte, descabido o requerimento para apresentação de outra

contestação.

Considerando que a prova oral produzida em outros autos, para ser utilizada como prova emprestada, foi apresentada antes da audiência de instrução destinada à produção de prova dessa natureza, não há preclusão quanto ao requerimento apresentado pelo autor.

Com efeito, perfeitamente possível a utilização de prova emprestada no processo do trabalho quando verifica identidade fática no caso paradigma.

Nos termos do art. 370, "caput", do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Já o art. 372, do mesmo diploma legal, preconiza: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, **observado o contraditório**".

Observa-se que o legislador condiciona a validade da prova emprestada à observância do contraditório. De fato, a legislação processual subordina-se ao art. 5º, LV, da CF, que estabelece a diretriz geral do direito processual, ao preconizar: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Com efeito, embora seja admissível a utilização de prova emprestada no processo trabalho, e a sua validade não dependa da anuência da parte adversa, com esteio nos preceitos constitucionais é fundamental que se oportunize o contraditório às partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTE E DE OBJETO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia, ou quando inviabilizado o direito ao contraditório da parte. No caso, a tese recursal está fundamentada na alegação de impossibilidade de utilização da prova emprestada sem a anuência da parte. Destaca-se que **a utilização de prova emprestada não está condicionada à prévia anuência e à concordância das partes, sendo aceita quando verificada a identidade de pelo menos uma das partes e dos fatos discutidos**, como ocorreu no coro. Assim, a mera alegação da reclamada de que não concordou com o uso da prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos. Salienta-se que os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa foram observados, tanto que a parte agravante se tem utilizado deles para pleitear o reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias. Precedentes. Agravo de

instrumento desprovido. (...) (AIRR - 10538-47.2015.5.18.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme assinalado pelo Regional, a inércia da reclamada no momento oportuno resultou na preclusão da matéria, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. Outrossim, ainda que assim não fosse, **a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada independentemente de anuência da parte, desde que tenha participado da sua elaboração, sendo esta a hipótese dos autos.** Ileso, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF. (...) (AIRR - 1000126-39.2016.5.02.0051 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. 2) PARCELA DENOMINADA "PRÊMIO PRODUTIVIDADE". NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA 126/TST. 3) TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 429/TST. 4) PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS DA NR 36. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5) HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS OU DE BANCO DE HORAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6) DIFERENÇAS EM PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 7) MULTA CONVENCIONAL. 8) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte tem autorizado a utilização da prova emprestada quando houver identidade entre os fatos a serem provados e a **participação da parte adversa na produção probatória, preservando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.** Naturalmente que a prova não ostenta valor absoluto, tendo de ser sopesada pelo Magistrado em face do conjunto probatório existente. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 10119-81.2016.5.18.0018 Data de Julgamento: 26/06/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. (grifei).

RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST. Não se aprecia tema recursal em relação ao qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, quando a parte recorrente deixa de impugnar a decisão, mediante interposição de agravo de instrumento, diante da preclusão ocorrida. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. **A ausência de concordância quanto à utilização da prova emprestada não é suficiente para caracterizar a nulidade por cerceamento de defesa arguida pela reclamada.** Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, desde que haja identidade com a lide, o deferimento da utilização da prova emprestada pelo Julgador não pressupõe a concordância da parte contrária, **devendo apenas ser observado o contraditório**, na forma do art. 372 do CPC/15, o que ocorreu. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 10246-31.2016.5.03.0149 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. (grifei).

A recorrente não nega que as situações fáticas controvertidas sejam semelhantes às discutidas no presente processo. Além disso, analisando-se a ata de audiência realizada nos autos do processo 0000863-05.2018.5.09.0242, constato que o recorrente participou da produção probatória naquele processo, tendo sido, portanto,

devidamente observado o contraditório.

Pelo exposto, a adoção da prova oral produzida nos autos do processo **0000863-05.2018.5.09.0242**, requerida antes da audiência de instrução, não caracteriza nulidade processual.

NEGO PROVIMENTO.

d) inépcia da petição inicial

O r. Juízo de origem rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, assim fundamentando sua decisão:

A petição inicial traz a suficiente exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como, contém os correspondentes pedidos, restando preenchidos os requisitos formais de validade exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, destacando-se a natureza coletiva da ação e o permissivo legal envolvendo pedidos genéricos (CPC, art. 324).

A recorrente sustenta que, mesmo antes da vigência da Lei 13.467/2017, as ações coletivas deveriam delimitar e identificar os possíveis beneficiários, e os pedidos deveriam ser certos, determinados e com a indicação do valor. Sustenta que a petição inicial não atendeu os requisitos mínimos exigidos pela lei. Requer, assim, a extinção do feito.

Sem razão.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, na condição de substituto processual dos empregados do réu (Banco Santander S.A) que ocupam o cargo de "Coordenador de Atendimento" (equivalente ao Tesoureiro) e prestam jornada de trabalho ordinária de 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) semanais, dentro dos limites da competência territorial da Vara de Origem. Alegou que as atribuições do cargo são meramente técnicas, não ensejando a aplicação do parágrafo segundo, do artigo 224 da CLT, razão pela qual postulou:

o reconhecimento do enquadramento dos substituídos na jornada de 06 (seis) horas, com a conseqüente declaração judicial (integração à remuneração) e condenação pecuniária da reclamada ao pagamento das 07ª e 08ª (sétima e oitava) horas laboradas como extraordinárias, acrescidas do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), salvo adicional mais benéfico previsto em norma coletiva, com demais reflexos correspondentes em haveres trabalhistas (Súmula 376, II, do TST), tais como DSR (Súmula 172 do TST), férias+1/3 (art. 142, §5º, da CLT), aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), FGTS+40% (Súmula 63 do TST) e gratificações natalinas (Súmula 45 do TST) e semestrais.

A presente ação foi ajuizada no dia 09/11/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas contidas na referida

lei.

Nesse sentido, o art. 12 da Instrução Normativa 41 do TST: "Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

Dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Da leitura do supracitado artigo, extrai-se que, em regra, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Entretanto, ainda que o art. 840, § 1º, da CLT demande a estimativa de valor dos pedidos iniciais, não se pode olvidar que a aplicação das normas deve ser feita com coerência, sob pena de deturpar a *mens legis* e criar situações que não traduzam, efetivamente, a justa prestação jurisdicional.

Tratando-se, pois, de ação coletiva, não há possibilidade de se delimitar o valor dos pedidos pela simples razão de que não há, no momento do ajuizamento, a delimitação dos substituídos.

A propósito, Carlos Henrique Bezerra Leite, ao explicar sobre a delimitação do valor dos pedidos da inicial, detalha que "... nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos a condenação será sempre genérica (CDC, art. 95), razão pela qual, em virtude do princípio lógico, o pedido em tais ações deverá ser, necessariamente, genérico, mesmo porque a sentença genérica de procedência produzirá coisa julgada com eficácia *erga omnes* (CDC, art. 103) e os valores devidos aos titulares do direito material serão apurados individualmente na fase de liquidação por artigos (ou procedimento comum, na linguagem do CPC/2015)". (*Manual de processo do Trabalho*, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 257).

Vale ponderar, além disso, que se são os pedidos formulados na inicial que estabelecem os limites da lide e o princípio da adstrição impõe ao julgador que se mantenha dentro dos limites dos pedidos elencados na petição inicial, de modo que a condenação deve ser limitada até o valor máximo dos pedidos indicados na inicial.

Ora, se no presente caso, de demanda coletiva, não há, no momento da propositura da ação, o número exato de substituídos, não é coerente exigir da parte autora que informe aleatoriamente algum valor na petição inicial para satisfazer a cega aplicação da norma processual e, conseqüentemente, restrinja o direito dos substituídos. Tal providência não contribuiria em nada para a realização do direito, a satisfação do jurisdicionado, a celeridade processual ou segurança jurídica.

Diante dessas razões, porque inestimável, de antemão, o valor dos pedidos iniciais, admite-se, excepcionalmente, o processamento do feito com a atribuição de valor à causa apenas para fins de fixação do rito processual.

De qualquer sorte, ressalto que, em emenda à petição inicial, o autor indicou valores aos pedidos, reformulando-os nos seguintes termos:

b) Seja o réu condenado a pagar aos trabalhadores substituídos, como extraordinárias, a sétima e oitava horas diárias por eles laboradas durante todo o período em que exerceram a função/cargo de "Coordenador de Atendimento", v. idem 4 retro; (R\$ 166.207,34 - cento e sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos - por cada substituído a ser oportunamente identificado por ocasião da liquidação de sentença)

e) Que as horas extras ora pleiteadas integrem a remuneração dos trabalhadores para o cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado (incluindo sábados, domingos e feriados), e com este (horas extras + r.s.r), gerando ainda reflexos financeiros em férias + 1/3, 13º salário, abonos, gratificações, depósitos previdenciários públicos e privados, aviso-prévio, FGTS, nos termos da fundamentação da causa de pedir; (R\$ 89.729,44 - oitenta e nove mil, setecentos e vinte nove reais e quarenta e quatro centavos - por cada substituído a ser oportunamente identificado por ocasião da liquidação de sentença).

f) Que as horas extras ora pleiteadas sejam declaradas parcelas fixas habituais e por consequência façam parte da base de cálculo da parcela PLR (participação em lucros e resultados) e PLR Adicional, com consequentes efeitos condenatórios reflexos; (R\$ 9.806,89 - nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos - por cada substituído a ser oportunamente identificado por ocasião da liquidação de sentença).

l) A condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 20% (vinte por cento) e, subsidiariamente, em outro percentual; (R\$ 40.269,60 - quarenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos - por cada substituído a ser oportunamente identificado por ocasião da liquidação de sentença).

Ademais, ressalta-se que o autor delimitou os substituídos que serão potencialmente beneficiados com a decisão, vale dizer, empregados do réu que "ocupam o cargo de 'Coordenador de Atendimento' (equivalente ao Tesoureiro) e prestam jornada de trabalho ordinária de 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) semanais, dentro dos limites da competência territorial da Vara de Origem".

Registre-se, por fim, que, reconhecida a amplitude da legitimação do sindicato para defender os interesses dos trabalhadores por ele representados (toda a

categoria e não somente os associados), nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF, não há que se falar em autorização por assembleia para o ajuizamento da ação, tampouco juntada de rol de substituídos com a inicial.

Não reconheço, pois, a inépcia da inicial.

NEGO PROVIMENTO.

e) necessidade de integração à lide da Federação Nacional dos Bancos e da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná

A recorrente sustenta que a r. sentença deixou de observar que, havendo controvérsia relativa à validade da CCT, seria imprescindível a participação da FENABAN e do Sindicato dos Bancários subscritor da norma coletiva, nos termos do art. 611-A, § 5º, da CLT e do art. 114, do CPC. Entende, assim, que a participação dos litisconsortes necessários constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo, tornando nula a sentença proferida que dependa que todas as pessoas legitimadas estejam no processo, nos termos do artigo 115, I, do CPC. Requer, dessa forma, a cassação da sentença, com a consequente devolução do feito à origem, para que as Federações representativas da categoria possam compor a lide e se manifestar a respeito da cláusula convencional afastada pelo juízo de origem.

Sem razão.

O art. 114, do NCPC, assim dispõe "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

O artigo 661-A, §5º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, por sua vez, estabelece que: "Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos".

No caso, todavia, a presente ação coletiva não tem como objeto a anulação de cláusulas de instrumentos coletivos - muito menos "in abstracto" e com efeito "erga omnes". Portanto, não há que em participação, como litisconsortes necessários, dos sindicatos subscritores dos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos bancários.

NEGO PROVIMENTO.

f) ineficácia do protesto interruptivo

O r. Juízo de origem reconheceu a interrupção da prescrição nos seguintes termos:

A prova documental revela que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) ajuizou ação de protesto judicial em 07/11/2017, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para propositura de eventuais reclamações trabalhistas em face do Banco Santander (Brasil) S.A, tendo como objeto diversas verbas, inclusive o recebimento da sétima e oitava horas laboradas como extraordinárias para os empregados que não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT, em virtude de descaracterização de função de confiança (item 3.2.5 "a"; fl. 334).

Evidente que o protesto judicial ajuizado pela CONTEC, como substituto processual, teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional trabalhista, seja ele o bienal ou o quinquenal. Aliás, a respeito:

"Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. (...). Recurso de revista não conhecido" (TST. RR-57200-61.2006.5.05.0463, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/4/2013).

Reconhece-se que o protesto judicial 0001927-31.2017.5.09.0001 interrompeu o curso da prescrição relativa às pretensões de condenação do reclamado no pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, em 07/11/2017, conforme inteligência da OJ n.º 392 da SDI-1, do C. TST[2] (fl. 339).

O recorrente sustenta que, no protesto judicial apresentado pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná, não há qualquer referência à violação de direitos dos Coordenadores de Atendimento, o que torna a medida judicial interpelada inadequada ao presente feito.

Sem razão.

A prescrição, instituto de direito material com inegáveis e importantes reflexos no direito processual, em matéria trabalhista está regida pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Tal dispositivo determina que são direitos dos trabalhadores, "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

É cediço que a contagem do prazo prescricional se interrompe, na forma dos arts. 202, I, do CC, e 841, da CLT, com a propositura da ação trabalhista. De acordo com a Súmula 268 do c. TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

Sobre o tema, Mauro Schiavi pondera que "conforme sedimentado

pela mais alta Corte Trabalhista do país, a ação trabalhista, ainda que arquivada, sem a necessidade de citação válida do reclamado, interrompe a prescrição. Pensamos que o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a melhor diretriz, pois a partir da propositura da ação já há interações entre Juiz e parte, e há ato inequívoco do credor trabalhista pretendendo a satisfação do seu crédito" ("Manual de direito processual do trabalho". 5 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 429).

Portanto, o ajuizamento de demanda anterior interrompe, em relação aos mesmos pedidos, tanto a prescrição bienal, quanto a quinquenal, que deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação anterior. Ou seja, tanto o prazo bienal quanto o quinquenal, previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, são prescricionais. Assim, o ajuizamento de outras ações, anteriormente, interrompe ambos os prazos.

O artigo 11, §3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

(...)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo **ajuizamento de reclamação trabalhista**, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (destaquei)

Realizando interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, constata-se que o termo "reclamatória trabalhista", neste caso, deve ser interpretado de forma ampliativa, uma vez que, tanto a reclamação trabalhista propriamente dita, quanto à ação de protesto, são ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, nesse sentido, entende que **"a prescrição continua a se interromper, sim, pelo protesto judicial e pessoal feito ao devedor ou por qualquer ato judicial que o constitua em mora (interpelações, notificações, medidas preventivas, etc)**. Tal hipótese tende a ser incomum na dinâmica processual trabalhista, não só por serem pouco usuais procedimentos cautelares ou preparatórios no cotidiano do Processo do Trabalho (com o novo CPC, as tutelas provisórias, em geral), como por se configurar muito mais prático ao credor a utilização direta da própria ação trabalhista principal. Mas há importante aspecto a ser ressaltado neste tópico: é preciso que o protesto ou congêneres enuncie as parcelas sobre as quais se quer a interrupção da prescrição, já que não é cabível interrupção genérica e imprecisa" (*Curso de Direito do Trabalho*. 17ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p.302 - destaquei).

Nesse mesmo sentido, o CPC prevê que a simples notificação da parte com o intuito de manifestar formalmente sobre assunto juridicamente relevante já é suficiente para evidenciar a ausência de inércia do titular do direito, conforme prevê o art. 726, nos seguintes termos:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Ainda, o art. 202 do CC, em seus incisos II e V, estabelece a possibilidade de interrupção da prescrição por protesto ou por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, a saber:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - **por protesto**, nas condições do inciso antecedente;

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

Da leitura do artigo acima transcrito, extrai-se que a interrupção da prescrição se dá por meio de protesto ou qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, inclusive quando ordenada a citação por despacho de juízo incompetente.

Neste contexto, para Mauro Schiavi, "**a doutrina e jurisprudência têm admitido o protesto judicial no processo do trabalho como modalidade de interrupção da prescrição**". Trata-se de tutela de natureza cautelar (art. 301 do CPC) tendo por objetivo, unicamente, resguardar direitos e provocar a interrupção do prazo prescricional em curso. O simples ajuizamento da presente ação tem o condão de interromper a prescrição, independente da citação do demandado" (*Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 525). - destaquei.

Conforme se vê, a doutrina admite que o simples ajuizamento da ação, independente de citação, já é suficiente para interromper a prescrição em relação aos mesmos pedidos, pois recebido como medida de conservação do direito da parte.

Nesse sentido, a OJ 392 da SDI-Ido c. TST:

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res.

209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Acresço que, quanto à questão da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação proposta por entidade representativa da categoria profissional, trata-se de matéria já pacificada na jurisprudência, consoante a OJ 359 da SBDI-1 do TST:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO (DJ 14.03.2008)

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'.

Logo, não importa se o sindicato é, ou não, parte legítima para postular os direitos objeto da interrupção da prescrição decorrente de protesto judicial apresentado, a ação movida, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição para os mesmos pedidos, mesmo que considerado parte ilegítima para a ação coletiva.

Especificamente no caso em exame, analisando a prova documental, verifica-se que no protesto judicial ajuizado pela Federação dos Trabalhadores Em Empresas De Crédito do Estado do Paraná em face do réu, foi formulado, dentre outros, o pedido de interrupção do prazo prescricional em benefício de **todos os empregados e ex-empregados do réu**, lotados nas bases territoriais dos sindicatos que lhe são filiados (dentre os quais o sindicato autor da presente ação coletiva), para "o pagamento das horas extras, consideradas como tais as excedentes à sexta hora diária e trigésima semanal, incluindo, logo, as 7ª e 8ª horas, prestadas diariamente, decorrentes da descaracterização do exercício de função de confiança, com adicional convencional ou legal (o mais benéfico), devendo ser apuradas com divisor 150, ou sucessivamente 180, e calculadas sobre todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST", pedido que foi igualmente formulado na presente demanda.

Desnecessário que a especificação, na ação de protesto, ao cargo ocupado pelos substituídos (Coordenador de Atendimento), pois o pedido, tal como relacionado na ação de protesto, abrange todos os empregados e ex-empregados enquadrados em função de confiança bancária.

Assim, tratando-se de pedidos idênticos (pagamento das horas extras, consideradas como tais as excedentes à sexta hora diária e trigésima semanal, incluindo, logo, as 7ª e 8ª horas, prestadas diariamente, decorrentes da descaracterização do

exercício de função de confiança), entende-se que para esse mesmo pedido se operou a interrupção da prescrição com o ajuizamento do protesto judicial pela entidade sindical, em 07/11/2017.

Portanto, MANTENHO a r. sentença.

g) função de confiança

O r. Magistrado de origem reconheceu que os empregados substituídos exercentes do cargo de Coordenador de Atendimento não estão abrangidos pela exceção contida no art. 224, § 2º da CLT, ficando, portanto, sujeitos à limitação de jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal. Por conseguinte, condenou o réu pagar-lhes como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas, com reflexos.

O réu sustenta ser incabível desqualificar as atividades de chefia (com fidúcia especial) exercidas pelos Coordenadores de Atendimento do Banco Santander, no regime do art. 224, § 2º, da CLT, na perspectiva de exigir dessa função o exercício de atividades típicas do cargo de gestão, descritas no art. 62 da CLT, como fez a r. sentença. Em síntese, assevera que os Coordenadores de Atendimento exercem atividades e possuem responsabilidades que o distinguem de "simples bancários", possuem poderes compatíveis com o cargo exercido, com fidúcia especial necessária ao enquadramento no disposto no § 2º, do art. 224 da CLT. Pugna, nestes termos, pela reforma do julgado com a exclusão da condenação.

Com razão.

Os empregados bancários submetem-se, em regra, às condições de trabalho previstas no art. 224, "caput", da CLT, que prevê uma jornada de 6h diárias e 30h semanais. Essa jornada, contudo, não aplica aos empregados que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT, nem tampouco ao gerente-geral de agência bancária, em relação ao qual se presume o exercício de encargo de gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Nesse sentido, o colendo TST, por meio da Súmula 287, já sedimentou a questão, ao definir: "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Quanto ao ônus da prova, incumbe à instituição bancária comprovar as reais atribuições de empregado gerente de agência, de tal modo a enquadrá-lo no art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que incumbe ao empregado, quando gerente geral de agência, afastar a presunção relativa de enquadramento na hipótese do art. 62 da CLT. A respeito, a jurisprudência do c. TST:

(...) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GERENTE DE RELACIONAMENTO E GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a decisão recorrida, a CEF não comprovou que o reclamante tenha exercido atividade dotada de fidúcia especial apta a enquadrá-lo nas hipóteses excepcionais dos artigos 62, II, e 224, §2º, da CLT. Partindo de tal premissa, e exclusivamente aplicando as regras de distribuição do ônus da prova, o Tribunal manteve a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima semanal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão assevera expressamente que o autor "laborou, no período imprescrito, como gerente de relacionamento, gerente geral, e demais designações constantes nos documentos de fls. 28 e ss". De fato, nos períodos em que houve exercício das atividades de gerente de relacionamento e "demais designações", cabia à reclamada a produção de prova das reais atribuições do empregado, a fim de enquadrá-lo na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT. Nesse ponto, o Tribunal promoveu a correta distribuição do encargo probatório, estando a decisão recorrida de acordo com o artigo 333, II, do CPC de 1973 (373, II, do NCPC). Todavia, o entendimento cristalizado na Súmula/TST nº 287 é o de que o exercício do cargo de gestão previsto no artigo 62, II, da CLT é presumido para os trabalhadores ocupantes da função de gerente geral de agência. Dessa forma, no período em que atuou como autoridade máxima do estabelecimento bancário, cabia ao reclamante a produção de prova hábil ao afastamento da presunção juris tantum reconhecida por esta Corte, ônus do qual não há qualquer notícia de que tenha se desincumbido. Conclui-se, portanto, que, no particular, o Tribunal ofendeu o artigo 62, II, da CLT, em razão da má aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC de 1973. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por má aplicação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC de 1973 e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. (RR - 2672400-37.2009.5.09.0001 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Para a configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 224, §2º da CLT, é necessária a presença simultânea de dois requisitos, um de natureza objetiva (percepção de gratificação não inferior à proporcionalidade legal), outro de natureza subjetiva (efetiva outorga de fidúcia especial).

O artigo 224, § 2º da CLT, embora não fixe critérios com o mesmo rigor do disposto no artigo 62 consolidado, não dispensa a caracterização do exercício de funções de chefia ou cargos de confiança a ela equiparados, não bastando a mera nomenclatura do cargo (Súmula 102, I, TST).

Nessa esteira, destaca-se que a tão somente percepção de comissão de cargo, igual ou superior a 1/3 do vencimento básico, não transforma automaticamente o trabalhador em elemento de confiança, pois ela somente fica caracterizada quando as funções exercidas compreendem especial fidúcia por parte do empregador.

Ademais, os poderes necessários ao enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, são aqueles capazes de demonstrar a existência de uma relação de confiança superior aos empregos em geral da instituição, o que não implica, obviamente, na existência de poderes ilimitados e irrestritos, além de serem bem menores do que a fidúcia exigida em relação à hipótese do artigo 62 da CLT.

No caso, o autor, Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, na condição de substituto processual dos empregados do réu (Banco Santander S.A) que ocupam o cargo de "Coordenador de Atendimento" (equivalente ao de Tesoureiro) e prestam jornada de trabalho ordinária de oito horas por dia e quarenta semanais, dentro dos limites da competência territorial da Vara de Origem.

Quanto ao requisito objeto para a caracterização do cargo de confiança, incontroverso que os Coordenadores de Atendimento lotados dentro dos limites da competência territorial da Vara de Origem recebem o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, correspondente a 55% incidente sobre o salário do cargo efetivo, conforme previsto em instrumentos coletivos de trabalho (CCT-2014/2015, cláusula 11ª), razão pela qual desnecessárias maiores considerações a respeito.

Quanto ao requisito subjetivo, foi adotada, como prova emprestada, os depoimentos colhidos nos autos do processo 0000863-05.2018.5.09.0242, gravados mediante registro audiovisual sem redução a termo.

A testemunha indicada pelo autor naqueles autos, Elias Siqueira Ezídio Barboza, em síntese, afirmou que:

trabalhou para o reclamado de 01/09/1975 a 05/12/2012; não trabalhou em agência de Cambé, mas disse conhecer a estrutura do local; disse que em Cambé havia o Coordenador de Atendimento, cargo **equivalente a um chefe de seção, ele coordenador, com desempenho de funções de tesoureiro** e podendo ajudar ou dar suporte para o caixa; na agência de Cambé, acredita que o Coordenador de Atendimento **exercia atividades de tesouraria**, "essas coisas assim né"; o coordenador dá suporte, "vamos dizer assim", aos caixas; os caixas não ficam subordinados ao coordenador, mas ao gerente de atendimento ou gerente administrativo; o supervisor é como se fosse um suporte para esse gerente da área operacional.

A testemunha ouvida a convite do réu nos autos do outro processo, Evandro da Cruz Patrão, por sua vez, disse que:

trabalha para o reclamado desde 2008 e atualmente ocupa o cargo de gerente geral, mas não trabalhou na agência de Cambé; na sua agência existem dois coordenadores de atendimento, com função de apoio aos caixas e ao gerente de atendimento na área operacional; agência como a do porte de Cambé tem como estrutura um coordenador, um gerente de atendimento, dois caixas, gerente Van Gogh, gerentes PF e PJ, variável conforme porte de agência, número de clientes;

a função do coordenador de atendimento é um apoio junto ao atendimento, **liberação de contrato, verificação de qualidade de contratos após liberado pelo gerente**, conferências de conta, ajuda na bateria de caixa, na parte da tesouraria, é um apoio ao gerente de atendimento e aos caixas; **pode substituir o caixa e o gerente de atendimento**, no caso de necessidade e situações específicas, como férias, por meio de ata; os caixas são subordinados ao coordenador, mas também ao gerente de atendimento; a **ascensão ao cargo de coordenador se dá por promoção**; de caixa o funcionário é promovido a coordenador de atendimento; **o coordenador possui a senha da agência; as senhas da agência são limitados ao gerente de atendimento, gerente geral e coordenador**; **o coordenador tem acesso à senha do cofre**, mas é preciso uma combinação dos três, por questões de segurança, para fazer a abertura; **coordenador tem senha dos terminais de atendimento, acesso aos cofres, para fazer retirada e abastecimento dos numerários; coordenador tem senha diferenciada de acesso aos sistemas internos, superior ao dos caixas; atuam como verdadeiros tesoureiros da agência; coordenador é responsável pela conferência dos numerários dos caixas, fazendo o fechamento da tesouraria junto com gerente de atendimento**; o coordenador apoia o treinamento de novos caixas, estagiários e menores aprendizes; **coordenador tem aptidão para autorizar operações que ultrapassem a alçada do caixa; tem alçada própria, embora limitada; coordenador é responsável pelo procedimento de segurança da agência (teste de porta giratória, alarme de pânico); coordenador recebe carro forte fornecendo senha de acesso; possui acesso a relatórios gerais de padrão, procedimento contábil do banco, relatórios de estornos de cheque; outro cargo que possui acesso a esses dados é o gerente de atendimento**; faz conferência de cheques depositados e devolvidos; pode vetar operação fora do padrão interno de qualidade do banco; **fiscaliza a regularidade de documentação de contratos, questão de qualidade**, não parte de crédito, que é parte do comitê; o padrão de atendimento Santander, espécie de código de normas nacional, é obrigatório para todos os empregados; o coordenador de atendimento não tem procuração; a estrutura hierárquica do banco é composta de gerente geral, gerentes pessoa jurídica, os Van Goghs, gerentes pessoa física, gerente de atendimento, **coordenador, que é no mesmo nível do gerente pessoa física**, caixa, estagiário e jovem aprendiz.

A testemunha Marcos Kenji Hishio Toyohara, ouvida a convite do réu nos presentes autos, cujo depoimento encontra-se gravado mediante registro audiovisual sem redução a termo, declarou, em resumo, que:

trabalha o réu desde 1987, contratado à época do Banco América do Sul, posteriormente sucedido pelo Banco Santander, exercendo atualmente a função de gerente de atendimento (GA), que é guardião da conformidade do banco, libera contratos, assegura qualidade dos contratos; possui como subordinados os coordenadores, caixas e estagiários; **coordenador de atendimento exerce funções de tesouraria, pode liberar contratos**, atuar no caixa, auxiliar GA a cuidar das normas do banco, segurança, liberação de contratos; **normalmente o coordenador funciona como tesoureiro do banco, com acesso a senha de cofres; o GA também tem acesso à senha, assim como o gerente geral**, quando houver necessidade; **o coordenador recebe carros fortes, abastece os cofres com numerário; coordenador orienta caixas nos serviços diários; é responsável pela conferência do numerário geral dos caixas; pode autorizar operações que ultrapassem alçada dos caixas; na ausência do gerente de atendimento, poderes deste podem ser delegados ao coordenador através de ata; coordenador é responsável por relatórios gerenciais sobre padrões e procedimentos contábeis do banco; pode vetar operações que não se enquadrem em padrões internos, não pode aprovar se estiver fora da norma**; pode implementar ações de melhoria, dar sugestões; coordenador tem poderes para assinar cheques administrativos, sempre em conjunto; se precisar, pode operar terminal de caixa, quando, por exemplo, um fluxo de clientes grande ou na falta de um caixa; coordenador pode aprovar operações sozinho, como contratos de crédito, analisando se está dentro da norma; setor operacional não participa na abertura de contas, com assinatura; existe núcleo que faz ações com folhas de pagamento, por exemplo em

empresas; o coordenador não tem procuração do banco; todos na parte operacional tem metas, pontuação, para serem atingidas, que pode gerar um valor de remuneração a mais; essas metas são determinadas pela direção do banco, regional; as férias do caixa normalmente são aprovadaa pelo gerente de atendimento; advertências formais são submetidas ao RH; o gerente de atendimento é subordinado ao gerente geral; **pedidos de saque de clientes acima com valor alto são comunicados ao tesoureiro, podendo ser liberados pelo coordenador ou gerente de atendimento; sabe que até 20 mil coordenador de atendimento pode liberar**; alçada do depoente é maior; não existe a possibilidade de exercer a função de tesoureiro sem a chave do cofre; o rodízio de senha é normatizado pelo banco, por exemplo, quando o empregado é desligado; Santander tem vigilância terceirizado; o coordenador **recepçiona carros fortes, através de senha e contrassenha, dirigem-se à tesouraria, onde são recepcionados pelo tesoureiro.**

Por fim, a testemunha Luis Felipe Cunha Guimarães, segunda ouvida a convite do réu nos presentes autos, cujo depoimento encontra-se gravado mediante registro audiovisual sem redução a termo, declarou, em resumo, que:

trabalha no réu faz dois anos, como estagiário inicialmente e há cerca de um ano e dois meses como caixa; é subordinado ao gerente de atendimento e presta esclarecimentos para os demais cargos, como coordenador de atendimento; **o coordenador de atendimento, na hierarquia, é superior ao caixa**; o coordenador de atendimento é o tesoureiro.

Os depoimentos das testemunhas comprovam que a ascensão ao cargo de Coordenador de Atendimento, na área operacional do banco, dá-se por meio de promoção de caixas bancários. Na estrutura hierárquica da instituição, o Coordenador está imediatamente abaixo do Gerente de Atendimento (GA), no mesmo nível hierárquico do Gerente Pessoa Física (gerente PF), e acima dos caixas, dos estagiários e dos jovens aprendizes.

Segundo esclareceu a prova testemunhal, o Coordenador de Atendimento equivale a um "chefe de seção", "como coordenador", executa atividades de suporte aos caixas e ao Gerente de Atendimento (GA), realiza conferência da regularidade de documentação e liberação de contratos, verificação de qualidade e veto em contratos sem conformidade com os padrões do banco, conferências de conta.

O Coordenador, ainda, orienta os caixas da agência bancária e possui alçada própria para autorizar operações (como saques em valores mais elevados) que ultrapassem a alçada destes empregados. Possui senha diferenciada dos caixas, com acesso a relatórios gerenciais e de procedimento contábil do banco, relatórios de estornos de cheque, dados restritos ao Gerente de Atendimento, o qual, inclusive, pode substituir em suas ausências, mediante ata de transferência de poderes.

Ademais, o Coordenador de Atendimento atua como tesoureiro do banco, assumindo todas as atribuições, poderes e responsabilidades inerentes a essa função,

dentre os quais possui senhas para acesso à agência bancária e ao respectivo cofre, senhas restritas apenas ao gerente de atendimento e ao gerente geral do banco. Também possui acesso ao cofre dos terminais de autoatendimento, como responsável principal pela retirada dos depósitos e pelo abastecimento de numerário.

Ainda, o Coordenador realiza a conferência do numerário dos caixas e faz o fechamento dos caixas junto à tesouraria, bem como é o empregado responsável por autorizar, mediante senha e contrassenha restritas, o acesso de carros fortes à agência, possibilitando o acesso à tesouraria.

Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento exarada na origem, mostra-se inarredável a conclusão de que os empregados do banco réu que exercem Coordenadores de Atendimento executam, sim, atividades e possuem atribuições e responsabilidades que, inequivocamente, traduzem uma fidúcia elevada e distinta na dinâmica da agência bancária, compatíveis com a confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, diferenciando-se sobremaneira dos demais empregados do réu, ordinariamente bancários submetidos à jornada de seis horas.

Ressalte-se que o simples fato de não ter procuração, ter alçada limitada pelo sistema da instituição financeira para conceder créditos e realizar outras atribuições, ou de realizar, eventualmente, atividades acessórias e comuns a outros bancários (como atendimento no caixa, quando necessário), não afasta a caracterização da fidúcia que é atribuída ao cargo, já que se tratam de limitações inerentes a praticamente todos os empregados e gerentes do banco, à exceção do gerente geral, que, embora autoridade máxima da agência, possui limitações de poderes dentro da organização. Ademais, é natural que o superior hierárquico e responsável por determinada coordenação de um setor, preste auxílio a subordinados, com desempenho das atividades destes, em caso de necessidade, não desnaturando a confiança que lhe é depositada pelo empregador.

Soterrando vez por todas a questão, em acréscimo de fundamentação, menciono os percucientes fundamentos exarados pelo Exmo. Des. Carlos Henrique de Oliveira Mendonça nos autos 08553-2014-661-09-00-4, de minha relatoria, em que atuou como revisor, em hipótese análoga:

"O entendimento defendido por este Revisor, é de que o empregado bancário ocupante de cargo de gerente de área ou setor, imediatamente abaixo do gerente geral da agência (ou equivalente), é justamente a pessoa que se enquadra na jornada de 8 horas, conforme § 2º do artigo 224 da CLT, mesmo porque, se assim não for, não haveria razão de ser na norma editada.

Pensa este julgador que já é passada a hora de acelerarmos um pouco mais o processo de abertura de nossas mentes. É preciso um forte e hígido sopro de lucidez em todos nós, profissionais do direito, para que possamos continuar

apenas e sempre melhorando nossas prestações de serviços aos jurisdicionados, no caso dos juízes, e realmente acelerando a efetividade.

Instruções processuais antigas, já de décadas e décadas, repetitivas e desgastantes, tornaram-se nos dias de hoje verdadeiros teatrinhos, que só abarrotam o judiciário e emperram de forma bastante preocupante todo o complexo material e humano que deve envolver a boa e célere prestação jurisdicional.

Pelo critério objetivo traçado na lei, aquele que recebe comissão de cargo em patamar mínimo fica enquadrado na jornada normal de 8 horas diárias.

À par do critério objetivo e diante de imensas fraudes, passaram os operadores do direito a buscar o chamado critério subjetivo, exigindo que se prove o cargo de confiança.

Em se tratando exclusivamente de agência bancária, o grande problema é: O que é o cargo de confiança para o bancário de uma agência?

Este julgador não tem dúvida de que, salvo exceções pontuais que exigem pesquisa, apenas os gerentes de áreas ou setores, imediatamente abaixo do gerente geral da agência, estão enquadrados na jornada de 8 horas, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Apenas estes e ninguém mais, nem mesmo seus assistentes, salvo hipótese excepcional. E por que esta afirmativa?

Na verdade, sabemos todos que, por exemplo, o gerente geral de uma agência bancária é a pessoa mais gabaritada hierarquicamente dentro do estabelecimento. É o condutor natural e observador de todos os procedimentos, estando todos os demais empregados, direta ou indiretamente, em estado de sujeição aos ditames do gerente geral, que aliás, enquadra-se também no patamar mais elevado de remuneração no local.

Por outro lado, igualmente sabemos todos que, não obstante os poderes naturais e as diferenciações que o gerente geral possui, na realidade, seu raio de ação, a extensão e a flexibilidade dos efeitos de seus atos, encontram limites que estão muito próximos.

O total de espaço que o poder do gerente geral se expande é o micro meio social-laboral, representado pela agência bancária, sendo inquestionável que, no universo empresarial-financeiro representado pelo imenso conglomerado econômico do banco, mesmo o gerente geral é uma pequena formiguinha, uma pequenina e distante peça da engrenagem, estando atrelado a incontáveis normas e diretrizes ditadas quase que diariamente pela cúpula do organograma dirigente.

Após décadas e décadas de iguais instruções, quem não sabe que o gerente de uma agência e igualmente os gerentes de nível inferior, possuem alçada rigorosamente estabelecida e limitada pelo banco e só podem liberar financiamentos ou qualquer outro negócio até certo patamar? Quem não sabe que os mesmos dependem de diversas consultas a quem realmente manda e decide que é o "Sistema", a superintendência, a Diretoria? Quem não sabe que qualquer documento mais importante é sempre assinado conjuntamente? Quem não sabe que não decidem sozinhos sobre vários aspectos e reúnem-se rotineiramente com outros empregados nos chamados comitês de crédito ou nome assemelhado, mas para tratarem de pequenas questões, todas dentro da estrita e rigorosa alçada estabelecida pelo banco?

Quanto aos gerentes de áreas ou setores, imediatamente abaixo do gerente geral (ou equivalente), que é o caso da parte autora, o que é preciso para enquadrá-los na jornada de 8 ou 6 horas?

As mesmíssimas perguntas são formuladas há décadas, tidas como reveladoras de cargo de confiança, mas na prática, não traduzem realmente a realidade do que se pretende aferir e tornam as instruções processuais exaustivas para os juízes, advogados e as partes.

Exemplos- Possui chave da agência ou cofre? Isto nada significa em termos de

confiança. Em inúmeros processos já vimos que quem abria a agência da localidade era um técnico bancário ou escriturário. Igualmente, possuir a chave para entrar no cofre não caracteriza nada, vez que absolutamente todos os movimentos no local são filmados, monitorados e não se tira um centavo sem que isto não fique registrado em algum documento, além de haver, em diversas agências, pré-programação eletrônica para abertura do cofre. Os furtos de dinheiro em banco por funcionários não ocorrem por retiradas de numerários de dentro do cofre, mas por desvios feitos até mesmo por escriturários dentro do sistema de informática.

É preciso lembrar que de confiança todo empregado é, mesmo porque a fidúcia é elemento essencial para qualquer relação de emprego, e no caso dos bancários, até o mais neófito empregado tem de ser de absoluta confiança.

Possui alçada? Ora, esta pergunta, tida como fundamental, igualmente não traduz absolutamente nada de especial. O próprio Caixa bancário, que pacificamente não é tido como de confiança, possui alçada para seus atendimentos.

Todos em uma agência bancária, ou uma boa parte dos empregados, possuem alguma alçada para realização de suas funções no dia a dia. Isto é essencial para a fluência do serviço. Contudo, tais alçadas são rigorosamente estipuladas e liberadas pelo "Sistema" e ninguém, nem mesmo o gerente geral, é capaz de alterar qualquer normativo por conta própria. Todos são comandados pelo Sistema Bancário empregador.

Pode contratar ou demitir empregado? Nos parece uma indagação completamente sem sentido, vez que o ato de contratação em um banco é complexo, envolve entrevistas, provas, conversas com psicólogos, etc, e é realizado pelo departamento de recursos humanos. Não conhecemos caso de alguém que estivesse passando pela rua, entrasse em uma agência, perguntasse se havia vaga e saísse dali já contratado para começar no dia seguinte.

Tem Subordinados? Outra pergunta tida como vedete e essencial, mas que, na realidade, nada esclarece e se torna um grande teatrinho, a começar pela previsível afirmativa da parte autora de não possuir subordinados e a defesa do réu no sentido de possuir, sim.

Com efeito, como já dito, todas as atividades em uma agência bancária são ditadas rigorosamente pela cúpula e em toda agência bancária, como qualquer empresa, há um organograma hierárquico, de organização prática de gestão, havendo então responsáveis por setores e empregados que se reportam mais diretamente àquele. Ao mesmo tempo, todos sabemos que ninguém é subordinado num nível extremo a ninguém e cada um cuida do seu serviço e pronto. Cada um tem sua alçada para suas atividades e o que temos em uma agência bancária são relações interdependentes e complementares e não subordinados submissos, no estrito termo em que se busca pesquisar, curvando-se totalmente ao poder diretivo de alguém.

Todos são subordinados, direta ou indiretamente, ao gerente geral e, em se tratando de gerente de área ou setor, imediatamente abaixo do gerente geral, igualmente todos procurarão atender alguma solicitação feita, mesmo que não estejam diretamente vinculados a este gerente.

Há diversos gerentes de áreas que cuidam de importantes setores e não possuem nenhum empregado diretamente subordinado a eles, e nem por isso deixam de lidar com área sensível e importante para o banco.

Não se pode ver o trabalho em uma agência bancária como um trabalho em uma empresa comum. A confiança bancária se caracteriza basicamente por retratar os empregados que mais diretamente recebem os normativos e diretrizes rotineiras da cúpula e ficam encarregados de repassá-los e explicá-los a todos os demais setores.

Tem acesso a informações confidenciais? O que é o acesso a informações confidenciais, indaga este julgador... Incontáveis são os casos onde um

escriturário ou um caixa, operaram desvios de valores de contas de clientes e foram despedidos por justa causa. Ora, para tanto foi preciso acessar a conta do cliente, analisá-la, estudá-la, e não era preciso ser gerente para isto. Pensamos que o acesso à conta de cliente, por si só, já é a mais confidencial de todas as informações.

Como vemos, dentro da ótica da mais pura constatação da realidade, tais perguntas, tidas como fundamentais, na verdade não trazem peculiaridades indispensáveis à caracterização de um cargo de confiança bancária.

Mais uma vez se propõe, com base nesta realidade: a Jornada de trabalho do bancário em agência é de 6 horas, salvo para os gerentes imediatamente abaixo do gerente geral, que terão jornada de 8 horas, pois são aqueles previstos no § 2º do artigo 224 da CLT.

Pelas razões supra, por saber este julgador que no mundo real há evidente hierarquia funcional nas agências bancárias, mas não subordinados típicos, como nas empresas comuns, e sim ligações interdependentes e complementares; que ter ou não ter alçada para tal ato é algo realmente irrelevante, pois vários empregados possuem alçada para suas tarefas específicas, sendo todas elas extremamente limitadas e pré-estabelecidas pelo gigantesco poder econômico dos bancos; que nem mesmo o gerente geral assina documentos de alta importância sozinho, enfim, tudo o que o dia a dia já vem mostrando aos tribunais por anos, anos e anos, não enquadramos a jornada de 6 ou 8 horas com base em tais diálogos antigos.

Mais arejada e realista, encontra-se a própria Corte Suprema Trabalhista:

CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. I - A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. II - Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. III - Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. Recurso provido. (Recurso de Revista, nº TST-RR-751/2002-281-04-00.5) Relator: MINISTRO BARROS LEVENHAGEN -

"GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. I - A gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. II - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. III - Constatado que o recorrido passou a ocupar o cargo de gerente geral de agência, a partir de 1º.07.98, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. Recurso provido" TST-E-ED-RR-751/2002-281-04-00.5 Relator: Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA."

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU para reconhecer que os substituídos, empregados do réu (Banco Santander S.A) que ocupam o cargo de "Coordenador de Atendimento" (equivalente ao de Tesoureiro), dentro dos limites da

competência territorial da Vara de Origem, exercem função de confiança bancária compatível com o enquadramento na norma do art. 224, § 2º da CLT, e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas e respectivas repercussões.

h) correção monetária

Exame prejudicado, em razão do decidido quanto à caracterização do cargo de confiança e da consequente exclusão da condenação.

i) base de cálculo das horas extras

Exame prejudicado, em razão do decidido quanto à caracterização do cargo de confiança e da consequente exclusão da condenação.

j) multa por litigância de má-fé

O recorrente pretende a reforma da decisão que rejeitou o requerimento para condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Argumenta que alguns dos sindicatos dos bancários têm ingressado com centenas de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, em todo o território nacional, "sem se dar ao trabalho de checar se a problemática posta nos autos efetivamente existe". Entende que a intenção dos sindicatos é "causar embaraços processuais e sobrecarregar, o já assoberbado, Poder Judiciário", estando caracterizado o abuso do direito de petição. Assevera que, com a propositura de ações coletivas, que praticamente alcançam todas as funções de confiança bancárias, os sindicatos pretendem esvaziar a eficácia da Cláusula 11 da CCT 2018/2020, na qual foi expressamente acordada a necessidade de compensação de horas extras com as gratificações de função pagas em eventual descaracterização do cargo de confiança bancária. Sustenta que, ao assim proceder, os sindicatos violaram a boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil), pois não podem os bancários firmar, em convenção coletiva, certa cláusula e executar, em seguida, "um plano secretamente formulado para esvaziar por completo a sua eficácia". Entende que a conduta caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, I, II e V, da CLT.

Sem razão.

O art. 793-B da CLT, que considera como litigante de má-fé aquele que: "I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII -

interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

As condutas tipificadas nesse dispositivo são exemplos do descumprimento do dever de probidade e de boa-fé estampado no art. 77 do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT), que prescreve (e não apenas faculta ou recomenda, como opções que se possam, ou não, ser seguidas) os deveres que devem ser observados pelas partes e por todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, exigindo-lhes agir no sentido de que: "I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso".

O descumprimento desses deveres retrata ação de litigante que age com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Ainda, a utilização de procedimentos escusos com o fim de vencer ou, simplesmente, de prolongar o andamento do processo. Segundo Valentin Carrion, a litigância de má-fé "é aplicável nas hipóteses de atuação francamente maliciosa, e não por simples ignorância do autor ou do réu. Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça (a do Trabalho mais o necessita) para combater o emperramento crônico das causas e melhor poder dedicar-se às controvérsias razoáveis. Toda litigância de má-fé encerra matéria de ordem pública, por isso a sanção é *ex officio*, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação, mesmo que não o haja feito o órgão *a quo*" (*Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*.32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 580).

A condenação em litigância de má-fé, portanto, pressupõe o dolo e a intenção maliciosa por parte do litigante, manifestado pela manifesta inobservância dos deveres de lealdade e boa-fé processual, ou seja, devem ser aplicadas as normas concernentes à litigância de má-fé em situações em que a parte pratica atos inteiramente destituídos de base legal, causando tumultos no andamento do processo, com visível intuito de prejudicar interesse alheio ou de dificultar a prestação jurisdicional.

No caso, contudo, não há como concluir que o autor tenha agido de má-fé ao ingressar com a presente ação, mas apenas exerceu seu direito de ação, consoante

Ihe garante o art. 5º, XXXV da CF/88. Ademais, ao julgar recurso de revista interposto pelo autor, o C. TST reconheceu a legitimidade do sindicato para ajuizar a reclamação trabalhista na qualidade de substituto processual, atuando na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, bem como reconheceu que os direitos discutidos nos presentes autos têm origem comum e afetam os empregados da categoria, se caracterizando direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se pode concluir que o ajuizamento da presente ação coletiva caracteriza conduta tipificada nos incisos do artigo 793-B da CLT.

A cláusula coletiva celebrada, que o recorrente entende ter relação com o ajuizamento massivo de ações coletivas pelo sindicato da categoria, trata apenas das consequências decorrentes da descaracterização do cargo de confiança bancário - e seriam analisadas em caso de efetiva descaracterização do cargo de confiança -, não obstando, porém, o ajuizamento da ação que pretenda reconhecer essa descaracterização.

Portanto, indevida a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

NEGO PROVIMENTO.

k) justiça gratuita e honorários advocatícios

O r. Juízo de origem decidiu a matéria sob seguintes fundamentos:

Em consonância com a legislação vigente à época da propositura da ação (Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/2017), diante da sucumbência parcial, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Sindicato-autor, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, na forma do disposto no artigo 791-A, da CLT.

O réu requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Salaria que não foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor e que, de qualquer forma, o sindicato não faria jus a esse benefício, uma vez que ausente prova inequívoca da hipossuficiência financeira. Requer seja afastada a condenação ou, subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Ainda, sustenta que, diante da improcedência dos pedidos, devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com parcial razão.

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que disciplinou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada para os casos envolvendo relação de emprego e também "nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria", como prevê o § 1º, do artigo 791-A, da CLT, sendo inaplicável, por outro lado, o artigo 87 da Lei n. 8.078/90, que trata das ações coletivas nas relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 791-A da CLT, conforme orientação do C. TST exarada no artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST".

Desse modo, afastada a condenação, incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por outro lado, não obstante a sucumbência do Sindicato, no que se refere, porém, aos honorários advocatícios, prevalece neste Colegiado o entendimento de que são indevidos pela entidade sindical quando atua como substituto processual, por força do art. 18 da Lei 7.347/1985: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Logo, e ausente comprovada má-fé, indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) advogado(s) do autor.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR

a) liquidação coletiva

Prejudicado em razão da improcedência dos pedidos.

b) justiça gratuita

O autor requer a concessão da justiça gratuita, invocando o disposto no art. 18 da LACP e no arrt.87 do CDC, bem como o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste TRT.

Com razão.

O posicionamento deste Colegiado sobre o tema é de que o benefício da justiça gratuita não se aplica à pessoa jurídica do sindicato e de que a substituição processual difere da assistência, razão pela qual, sendo institutos obviamente diversos por natureza e definição, não comportam tal equiparação. Ao agir como substituto processual, a parte age em nome próprio, e não na qualidade de assistente sindical.

Aliás, não se pode olvidar que, nos precisos termos do artigo 514 da CLT, são deveres dos sindicatos "manter serviços de assistência judiciária para os associados" e que para prestar esse tipo de serviço que a lei lhes impõe, os sindicatos contam com diversas formas de angariar recursos, tais como as mensalidades pagas pelos seus associados, contribuição sindical obrigatória e, em geral, as denominadas contribuições assistenciais.

Portanto, enquanto pessoa jurídica, com renda e patrimônio próprios, o sindicato possui condições de suportar as despesas oriundas do processo. Ademais, observo que não há qualquer prova de que a parte autora não possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Contudo, em sessão de julgamento realizada em 28/01/19, este Tribunal Regional aprovou a Tese Jurídica Prevalente nº 14, de seguinte teor:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Assim, por disciplina judiciária, diante do posicionamento do Regional e tendo em vista que o autor (Sindicato) atua como substituto processual, entende-se que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85.

Consigno o voto vencido do Exmo. Des. Arnor Lima Neto:

Respeitosamente, entendo que caberia a reanálise da presente questão, visto que não caberia, no caso, a concessão da isenção das custas processuais ao sindicato autor. A aplicabilidade da Tese Jurídica Prevalente 14 deste Regional, a meu ver, não deve ser indiscriminada, pois me parece ser destinada

aos casos em que o sindicato intenta ação específica, especialmente quando não se multiplica em outras demandas e em contexto que permite ao menos presumir a miserabilidade do ente sindical, o que a meu ver não é o caso dos autos.

Sob esta perspectiva, o sindicato autor da presente ação deveria demonstrar que não possui condições de suportar as despesas processuais, situação que se reveste de maior importância em face das diversas demandas por ele ajuizadas, com fundamentos semelhantes e tratando de variados cargos de confiança, em face do mesmo e de outros réus no âmbito deste Regional.

Sob o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode ser efetivada ou revertida em qualquer grau de jurisdição e de que, por se tratar de questão que não pertence propriamente ao mérito da demanda não está impedida pela preclusão pro judicato, reveria determinação colegiada anterior, a fim de que o autor arque com as custas processuais no caso em análise.

Posto isso, ressaltando o entendimento do Exmo. Revisor, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sueli Gil El Rafihi, Arnor Lima Neto e Francisco Roberto Ermel, acompanhou o julgamento o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, acompanhou o julgamento a advogada Monica Goncalves da Silva inscrita pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer que os empregados substituídos exercentes do cargo de Coordenador de Atendimento (equivalente ao de Tesoureiro) estão abrangidos pela exceção contida no art. 224, § 2º da CLT, e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas e respectivas repercussões; b) afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) advogado(s) do autor. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Arnor Lima Neto em relação à justiça gratuita, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação, deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Custas revertidas ao autor, no importe de R\$4.026,95, calculadas

sobre o valor atribuído à causa (R\$ 201.347,98), de cujo recolhimento fica dispensado em razão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

SUELI GIL EL RAFIHI
Relatora

2509



Assinado eletronicamente por: [SUELI GIL
EL RAFIHI] - 9427039
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

